



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 11080.013152/91-84

Sessão de 5 de dezembro **de 1994** **ACORDÃO Nº** 302-32.896

Recurso nº.: 115.512

Recorrente: INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A-INCOBRASA

Recorrid IRF/PORTO ALEGRE/RS

ACRESCIMO DE MERCADORIA. GRANEL LIQUIDO

1. O limite de tolerância para as diferenças quantitativas observados no transporte de granéis, deve observar o índice de 5%, conforme laudo técnico expedido pelo INT.

2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 1994.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Elizabeth Maria Violatto
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, Luis Antonio Flora, Otacilio Dantas Cartaxo, Paulo Roberto Cuco Antunes e Ubaldo Campello Neto. Ausente Ricardo Luz de Barros Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo Nr. 11080-013152/91-84

Recurso Nr. 115.512

Recorrente: Industrial e Comercial Brasileira S/A-Incobrasa

Recorrida : IRF - Porto Alegre/RS

Relatora : *Elizabeth Maria Violatto*

R E L A T O R I O

A empresa em referência procedeu à importação, vinculada ao ato concessório de "DRAWBACK", modalidade suspensão, do produto "óleo de soja degomado, cru, que, procedente da Argentina, fazia jus à preferência percentual de 75%, conforme termos do Acordo de Complementação Econômica BRASIL/ARGENTINA nr. 14, homologado pelo Decreto nr. 60/91, o que redundou na redução de alíquota de 20% para 5%".

Em documento datado de 06/11/91, constante da fl. 31 do processo, a importadora solicitou, previamente à chegada do navio transportador, a designação de um técnico e um auditor fiscal, para o acompanhamento da descarga e medição do produto, a ser procedida em tanques de terra, aferido pelo INMETRO.

Examinado o pedido, a repartição determinou, com base no parecer de fl. 32, a designação de técnico para aferir a quantidade do produto importado. Tal parecer, embora sugira a vistoria do tanque de terra indicado pela empresa importadora, propõe que a medição venha a realizar-se nos tanques de bordo, através da arqueação.

Assim, conforme laudo técnico e correspondente planilha da arqueação, realizado ao largo, em Porto Alegre, constatou-se a existência de 2.020,982 toneladas do produto, em contraposição a um total de 2.000 toneladas declaradas pela importadora, resultando num acréscimo de 20,982 toneladas correspondente a cerca de 1,05% do total declarado.

Face a tal constatação, a fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração de fl. 01, para exigir à autuada o crédito tributário correspondente ao imposto de importação incidente sobre o acréscimo verificado, à alíquota de 20%, multa de mora e juros de mora, conforme o demonstrativo de fl. 02.

Com a guarda do prazo legal, a autuada impugna o lançamento, revelando-se inconformada com a determinação da Receita Federal que, não obstante sua solicitação expressa no sentido de que a quantidade do produto importado fosse aferida em tanque de terra, procedeu à medição pelos tanques de bordo, quando, de forma satisfatória, tais medições, tradicionalmente, são realizadas em tanques de terra, mantido em terminais privativos da importadora, devidamente calibrados pelo INMETRO e fiscalizados pela Receita.



Recurso Nr. 115.512

Esclarece que, para a imprecisão do método de arqueação, concorrem fatores como: a forma como são construídas as embarcações, cujos tanques não estão sujeitos à calibragem promovida por órgão oficial; o envelhecimento dos navios causador de deformação que comprometem o volume de seus tanques e o fato de que pequenas inclinações do veículo alteram os resultados das medições.

Por fim, considerando que não foram adotados os cuidados necessários relativamente à temperatura do produto que, sendo variável num mesmo tanque, pode alterar substancialmente o resultado da medição e que, tendo sido a arqueação procedida ao largo, não foram observadas as condições indispensáveis a uma correta aferição quantitativa do produto importado, tem por improcedente a autuação.

Em decisão de fls. 45 à 48, a autoridade de 1a. instância considera procedente a ação fiscal, defendendo, com base na IN nr. 88/91, a utilização do método de arqueação empregado no presente caso, afirmando, que, embora tendo acompanhado os procedimentos para mensuração do produto, a impugnante deixou de manifestar-se contra os resultados obtidos, abstenendo-se de pleitear, dentro do prazo estabelecido, nova medição.

Em recurso voluntário tempestivamente oferecido, a importadora protesta contra a forma como foram realizados os procedimentos impugnados, pois que a arqueação foi promovida em frente aos cais do porto, ao largo, a meio caminho de seu destino, sem qualquer acompanhamento por representante da empresa, que somente após o recebimento do Auto de Infração, pode conhecer os resultados obtidos.

Diz ter sido impossibilitada de pleitear nova medição, pois não foi informada, a tempo, sobre a medição efetuada.

No mais, reitera os argumentos desenvolvidos na fase impugnatória, frizando que não participou do ato de mensuração realizado, e que a diferença insignificante, da ordem de 1%, não pode ser verificada através de método tão impreciso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso Nr. 115.512

V O T O

Versa o litígio sobre diferença a maior na quantidade de mercadoria transportada a granel.

Tal diferença, da ordem de 1,05%, merece, no mínimo, para efeito de tributação ser reduzida em 0,5%, face ao limite de tolerância estabelecido nos termos da IN nr. 012/85.

A meu ver, com base em laudo do INT, e à tolerância quanto à aplicação de penalidades, tal redução deve ser de 5%, o que, evidentemente, redundaria na improcedência da ação fiscal.

Contudo, no presente caso, face à inexistência nos autos de qualquer elemento probatório da participação da importadora no ato de mensuração promovido, não se pode deixar de observar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, ainda mais se considerarmos que os argumentos oferecidos pela impugnante, no que se refere à imprecisão do método utilizado para medição do produto, não foram enfrentados por ocasião da lavratura da decisão singular.

Por outro lado, não se pode olvidar que, mesmo se exigível fosse o crédito tributário lançado, seu cálculo deveria respeitar a redução Aladi, pois que o Acordo Internacional que impõe, modifica a alíquota normalmente praticada.

Assim, face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões,


Elizabeth Maria Violatto - Relatora.

MINISTERIO DA FAZENDA
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 SEGUNDA CAMARA
 RECURSO NR. 115.512
 ACORDAO NR. 302-32.896
 RECORRENTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL INCOBRASA S/A - INCOBRASA
 RECORRIDA : IRF/PORTO ALEGRE/RS
 ASSUNTO : PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO DE ACORDAO
 RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

Sr. Presidente,

Irresignada com a decisão contida no acórdão nr. 302-32. 896, a autoridade responsável pela Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre/RS, questiona, às fls. 68 e 69 do processo em referência, os termos da referida decisão.

Conquanto fundamente seu despacho nos artigos 25 e 26 do Regimento Interno deste Conselho, que, prevêm, respectivamente, as hipóteses de esclarecimento de acórdão e de correção de erro material, na realidade, aquela repartição extrapola tais limites, formulando um pedido de reconsideração de julgamento, cuja extinção, após muita polêmica, veio a ser consagrada no art. 50 da Lei nr. 8.541/92.

A não ser pela incorreta menção da IN nr. 95/84, equivocadamente indicada como sendo a de nr. 12/76, cujo teor realmente não se aplica aos casos de acréscimo de mercadoria transportada a granel, o conteúdo do pedido que ora se examina poderia, em verdade, constituir-se na hipótese do Recurso Especial de que trata o art. 4o. da Portaria 540/92 que, privativamente, faculta à Procuradoria da Fazenda Nacional recorrer, à Câmara Superior de Recursos Fiscais, das decisões dos Conselhos que se revelarem contrárias à Lei ou às provas dos autos.

A decisão contestada tem por base o laudo INT nr. 1731/80, cujo teor, por ser, supostamente, do domínio de todos aqueles que militam na área aduaneira, não foi objeto de transcrição no voto condutor do acórdão questionado.

Além do mais, tal laudo foi emitido por solicitação deste colegiado que, não pode, sob o pretexto de sua não arguição, ignorar seu conteúdo, o qual expressa informação iminentemente técnica, prestada por entidade idônea e respeitável.

Assim, vale transcrever aqui o que diz o referido laudo em sua parte conclusiva, uma vez que independentemente de sua arguição, tem este, ao longo de mais de 15 anos, orientado inúmeras decisões deste Conselho:

"Esclarecemos que a arqueação é sempre calculada
 sendo em vista os dados expressos em tabela pró-"

Rec. 115.512
Ac. 302-32.896

pria de cada navio (Deslocamento máximo; Deslocamento mínimo, abastecimento do navio; etc). Posteriormente, confronta-se a carga calculada com a manifestada. Quanto às margens de erro nas aferições, somos pela opinião de que uma variação em torno de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, pode ser considerada normal, levando-se em conta a impossibilidade de se obter resultados exatos".(grifo meu).

Dessa forma, em que pese a impropriedade da contestação apresentada pela autoridade aduaneira, a qual poderia encontrar abrigo apenas num Recurso Especial, cujo interposição é privativa do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, tenho por atendido o pedido de esclarecimento formulado que, nesse aspecto, versando sobre o essencial fundamento do voto condutor do acórdão questionado, merece a atenção dispensada.

Com relação à questão do cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, também abordado no voto em questão, referente à não participação do importador no ato de mensuração promovido, acena-se no pedido de esclarecimento com o argumento de sua preclusão, como sendo o bastante para afastar sua apreciação.

Conquanto também nesse aspecto o pedido não mereça acolhida, eis que extrapola os limites definidos nos artigos 25 e 26 do já mencionado Regimento Interno, esclareço que, por se tratar de matéria de fato, sua apreciação independe de arguição prévia, sendo obrigação do julgador examinar o processo e verificar se os procedimentos tendentes a apurar a ocorrência de infração foram adotados corretamente e obedeceram às formalidades necessárias à sua eficácia, e se a instrução processual garante a comprovação dos fatos narrados.

Assim, como no presente caso inexistente no processo elemento probatório da participação do importador no ato de mensuração promovido, descabem meras alegações acusando a ocorrência de tal participação. Embora conste da contestação fiscal informação nesse sentido, não foram juntados aos autos elementos capazes de comprovar dita assertiva.

Já com relação a menção da IN nr. 95/84, que além de identificada erroneamente, dispõe sobre matéria distinta da que se discute nos autos, são absolutamente procedentes as razões que motivaram o pedido formulado que, nessa parte, merece acolhida.

Dessa forma, considerando que somente no que respeita à menção equivocada da referida legislação merece reparo o acórdão; que tal reparo não altera o julgamento em questão, eis que o provimento do recurso voluntário foi calcado nos termos do laudo INT nr. 1.731/80, conforme o já exposto; proponho a substituição do voto condutor do acórdão contestado, por peça lavrada em correta e boa forma.

gfa

Rec. 115.512
Ac. 302-32.896

Antecipo, outrossim, que aproveito a oportunidade para fazer constar do voto corrigido a transcrição da parte conclusiva do laudo INT nr. 1731/80.

Submeto á apreciação de V.Sa.

Brasília, 21 agosto de 1996.

MEFP 3.- Conselho de Contribuintes
Elizabetta
Elizabetta Maria Violatto
AFTN - Mat. 3.003.513-9

DESPACHO

De acordo. Acolho os termos do parecer acima, e determino a substituição do voto condutor do acórdão nr. 302-32.896 por nova peça, lavrada em correta e boa forma, permanecendo inalterado o julgado em seus demais elementos, inclusive no que respeita à sua numeração.

Torne-se sem efeito os elementos constantes das fls. 62 à 65 dos autos, uma vez que essas serão substituídas pela que se seguem.

Elizabetta
Br/DF, 22 de agosto de 1996

Rec. 115.512
Ac. 302-32.896

V O T O

Versa o litígio sobre diferença a maior na quantidade de mercadoria transportada a granel.

Este Conselho tem decidido que, nos casos de mercadorias transportadas a granel, e sendo a arqueação o método de aferição das quantidades transportadas, deve-se admitir uma tolerância de 5% para mais ou para menos no total manifestado. Tais decisões encontram amparo em laudo técnico emitido pelo INT, em atendimento a solicitação deste colegiado, cuja parte conclusiva segue transcrita:

"Laudo INT nr. 1731/80.

.....
"Esclarecemos que a arqueação é sempre calculada tendo em vista os dados expressos em tabela própria de cada navio (Deslocamento máximo; Deslocamento mínimo; abastecimento do navio; etc). Posteriormente, confronta-se a carga calculada com a manifestada. Quanto às margens de erro nas aferições, somos de opinião que uma variação em torno de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, pode ser considerada normal, levando-se em conta à impossibilidade de se obter resultados exatos". (grifo meu)"

Assim considerando que no caso em exame a diferença quantitativa observada não excede o limite de tolerância estabelecida pelo INT, o qual se refere à imprecisão intrínseca ao método de medição utilizado, não há como sustentar a ocorrência da infração apontada.

Por outro lado, devo consignar que carecem os autos de elemento probatório da participação do importador no ato de mensuração promovido, o que configura cerceamento de seu direito de defesa, ainda mais se consideramos que os argumentos oferecidos pela impugnante, fl. 24 e 25 do processo, no que se refere à imprecisão do método utilizado para medição do produto, não foram enfrentados por ocasião da lavratura da decisão singular.

Vale ainda, ressaltar que, mesmo se exigível fosse o crédito tributário lançado, seu cálculo deveria respeitar a redução Aladi, pois que o Acordo Internacional modifica a alíquota normalmente praticada.

Assim, face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões, de 05 de dezembro de 1994.

